

OAB/MA nº 10.724

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Trata-se da apreciação da Representação/Denúncia contra o FUNDEB do município de Timon, de responsabilidade da Senhora Suely Almeida Mendes, exercício financeiro de 2010. Julgamento pelo arquivamento dos autos. Recomendação à entidade denunciada. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público estadual e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 181/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Denúncia em desfavor do FUNDEB do Município de Timon, de responsabilidade da Senhora Suely Almeida Mendes, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, II, 40 e 50, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo do Parecer nº 267/2015 do Ministério Público de Contas, decidem que:

- a) sejam arquivados, vez que não houve dano causado ao erário,
- b) recomendar que a Prefeitura Municipal de Timon obedeça os princípios da instrumentalidade e o da legalidade dos atos administrativos, em razão das ocorrências explicitadas nos itens 4 e 6, seção II, do Relatório de Informação Técnica nº 1051/2013-UTEFI.
- c) enviar os autos ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as devidas providências.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º: 2509/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Matões

Recorrente: Suely Torres e Silva - Prefeita (CPF n.º 292.721.813-72), residente na Rua Barão do Rio Branco, n.º 01, Alta Seriema - Lagoa, Matões/MA, CEP 65.645-000;

Procuradores constituídos: Rafael Guimarães Viana, OAB/MA n.º 14.621-A; Alexandre da Costa Silva Barbosa, OAB/MA n.º 11.109-A

Recorrente: João Antônio Fernandes Oliveira - Secretário Municipal de Planejamento e Finanças (CPF n.º 286.726.903-20), residente na Travessa 7 de Setembro, s/n.º, Centro, Matões/MA, CEP 65.645-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 467/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita, Senhora Suely Torres e Silva e pelo Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, Senhor João Antonio Fernandes Oliveira, responsáveis pela Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Matões/MA, no exercício financeiro de 2009. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Manter o julgamento regular com ressalvas, das contas. Alteração parcial do Acórdão PL-TCE n.º 467/2013, para redução da multa. Envio à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 985/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a Tomada de Conta Anual de Gestores da Administração Direta de Matões, de responsabilidade da Senhora Suely Torres e Silva e do Senhor João Antonio Fernandes Oliveira, exercício financeiro de 2009, que interpuseram Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 467/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária d'pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 935/2017/GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter a decisão contida no Acórdão PL-TCE n.º 467/2013, pelo julgando regular com ressalvas da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Matões, de responsabilidade da Senhora Suely Torres e Silva e do Senhor João Antonio Fernandes Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes, ressalvando a alínea "d" deste Acórdão;
- d) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE n.º 467/2013, reduzindo o valor da multa aplicada solidariamente, à Senhora Suely Torres e Silva e ao Senhor João Antonio Fernandes Oliveira, para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código dareceita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas remanescentes, apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 70/2011 e no Acórdão PL-TCE/MA n.º 467/2013, após a aplicação de procedimentos de análise conforme critérios de materialidade, relevância e risco e ano da ocorrência dos fatos, a seguir:
 - d1) ausência de publicação resumida do instrumento de contrato e de seus aditamentos na imprensa oficial (Inexigibilidade n.º 002/2009, Tomada de Preços n.º 19/2009, Convite n.º 15/2009, Convite n.º 93/2009). (Art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/seção III, item 3.2.2, do RIT n.º 70/2011, UTCOG/NACOG7; e alínea "b2", do Acórdão PL/TCE n.º 467/2013) - (multa de R\$ 2.000,00);
 - d2) dispêndios realizados sem procedimentos licitatórios, quanto a serviços de assessoria jurídica, no valor de R\$ 3.832,68 (art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e o art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/seção III, item 3.3.3.1.1, do RIT n.º 70/2011, UTCOG/NACOG7; e alínea "b2", Acórdão PL/TCE n.º 467/2013) - (multa de R\$ 2.000,00);
- e) manter a determinação de aumento do débito decorrente da alínea "d" deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) manter o envio à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) tendo como devedores a Senhora Suely Torres e Silva e o Senhor João Antonio Fernandes Oliveira.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo: n.º 2515/2010-TCE/MA, apensado ao Processo n.º 2509/2010

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Matões/MA

Responsáveis: Suely Torres e Silva - Prefeita (CPF n.º 292.721.813-72), residente na Rua Barão do Rio Branco, n.º 01, Centro, Matões/MA, CEP 65.645-000;

Procuradores constituídos: Rafael Guimarães Viana, OAB/MA n.º 14.621-A; Alexandre da Costa Silva Barbosa, OAB/MA n.º 11.109-A

Recorrente: Isamar Moura Nunes - Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 830.698.363-72), residente na Avenida Parnarama, n.º 1582, Bairro Matadouro, Matões/MA, CEP: 65.645-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 469/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita, Senhora Suely Torres e Silva e pela Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Isamar Moura Nunes, responsáveis pela Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Matões/MA, no exercício financeiro de 2009. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Alteração parcial do Acórdão PL-TCE n.º 469/2013, para julgamento regular com ressalvas, das contas. Redução de multa. Exclusão do débito e da multa decorrente do débito. Envio à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 987/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Matões, de responsabilidade da Senhoras Suely Torres e Silva e Isamar Moura Nunes, exercício financeiro de 2009, que interpuseram Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 469/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 958/2017/GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) alterar a decisão contida no Acórdão PL-TCE n.º 469/2013, julgando regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Matões/MA, de responsabilidade das Senhoras Suely Torres e Silva e Isamar Moura Nunes, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- d) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE n.º 469/2013, reduzindo o valor da multa aplicada solidariamente, às Senhoras Suely Torres e Silva e Isamar Moura Nunes, para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas remanescentes, apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 70/2011 e no Acórdão PL-TCE/MA n.º 469/2013, após a aplicação de procedimentos de análise conforme critérios de materialidade, relevância e risco e ano da ocorrência dos fatos, a seguir:
 - d1) ausência de publicação resumida do instrumento de contrato e de seus aditamentos na imprensa oficial, Convite n.º 78/2009. (Art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/Seção III, item 3.2.2.3, do RIT n.º 70/2011, e alínea "b1" do Acórdão PL-TCE/MA n.º 469/2013) - (multa de R\$ 2.000,00);
 - d2) dispêndio realizado sem procedimento licitatório, com aquisição de computadores e material de informática, no valor de R\$ 19.665,00. (Art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/Seção III, item 3.3.3.3.1, do RIT n.º 70/2011, e alínea "b1" do Acórdão PL-TCE/MA n.º 469/2013) - (multa de R\$ 2.000,00);

e) Excluir integralmente o débito e a multa decorrente do débito, apontados nas alíneas "c" e "d" do Acórdão PL-TCE n.º 469/2013, de responsabilidade das Senhoras Suely Torres e Silva e Isamar Moura Nunes, tendo em vista que os argumentos e justificativas do recorrente foram capazes de sanar a ocorrência, conforme disposto na seção III, do Relatório de Instrução n.º 3047/2017, UTCEX04/SUCEX14;

f) manter a determinação de aumento do débito decorrente da alínea "d" deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) manter o envio à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) tendo como devedores as Senhoras Suely Torres e Silva e Isamar Moura Nunes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2513/2010-TCE/MA, apensado ao Processo n.º 2509/2010

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Matões/MA

Responsáveis: Suely Torres e Silva - Prefeito (CPF n.º 292.721.813-72), residente na Rua Barão do Rio Branco, n.º 01, Alta Seriema - Lagoa, Matões/MA, CEP 65.645-000;

Procuradores constituídos: Rafael Guimarães Viana, OAB/MA n.º 14.621-A; Alexandre da Costa Silva Barbosa, OAB/MA n.º 11.109-A

Recorrente: Raimundo Nonato Medeiros Carvalho - Secretário Municipal de Saúde (CPF n.º 305.901.592-91), residente na Avenida José Sarney, s/n.º 1582, Bairro Taboca, Matões/MA, CEP 65.645-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 468/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita, Senhora Suely Torres e Silva e pelo Secretário Municipal de Saúde, Senhor Raimundo Nonato Medeiros Carvalho, responsáveis pela Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Matões/MA, no exercício financeiro de 2009. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Alteração parcial do Acórdão PL-TCE n.º 468/2013, para julgamento regular com ressalvas, das contas. Redução de multa. Envio à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 986/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao Fundo Municipal de Saúde/FMS de Matões, de responsabilidade da Senhora Suely Torres e Silva e do Senhor Raimundo Nonato Medeiros Carvalho, exercício financeiro de 2009, que interpueram Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 468/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 936/2017/GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) alterar a decisão contida no Acórdão PL-TCE n.º 468/2013, julgando regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Matões/MA, de responsabilidade da Senhora Suely Torres e Silva e do Senhor Raimundo Nonato Medeiros Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- d) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE n.º 468/2013, reduzindo o valor da multa aplicada solidariamente, à Senhora Suely Torres e Silva e ao Senhor Raimundo Nonato Medeiros Carvalho, para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas remanescentes, apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 70/2011 e no Acórdão PL-TCE/MA n.º 468/2013, após a aplicação de procedimentos de análise conforme critérios de materialidade, relevância e risco e ano da ocorrência dos fatos, a seguir:
- d1) ausência de publicação resumida do instrumento de contrato e de seus aditamentos na imprensa oficial (Tomada de Preços n.º 25/2009, Convite n.º 25/2009, Convite n.º 80/2009 e Convite n.º 81/2009). (Art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/seção III, item 3.2.1.2.3, do RIT n.º 70/2011, UTCOG/NACOG7; e alínea "b1", do Acórdão PL/TCE n.º 468/2013) - (multa de R\$ 2.000,00);
- d2) dispêndios realizados sem procedimentos licitatórios, com a aquisição de equipamentos diversos, no valor de R\$ 29.971,00; e de microcomputadores, no valor de R\$ 25.138,68. (Art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e o art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/seção III, item 3.3.3.2.1, do RIT n.º 70/2011, UTCOG/NACOG7; e alínea "b1", Acórdão PL/TCE n.º 468/2013) - (multa de R\$ 2.000,00);
- e) manter a determinação de aumento do débito decorrente da alínea "d" deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) manter o envio à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) tendo como devedores a Senhora Suely Torres e Silva e o Senhor Raimundo Nonato Medeiros Carvalho.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2518/2010-TCE/MA, apensado ao Processo n.º 2509/2010

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Matões/MA

Responsáveis: Suely Torres e Silva - Prefeita (CPF n.º 292.721.813-72), residente na Rua Barão do Rio Branco, n.º 01, Alta Seriema - Lagoa, Matões/MA, CEP 65.645-000;

Procuradores constituídos: Rafael Guimarães Viana, OAB/MA n.º 14.621-A; Alexandre da Costa Silva Barbosa, OAB/MA n.º 11.109-A

Recorrente: Oziel Silva Oliveira - Secretário Municipal de Educação (CPF n.º 291.500.433-15), residente na Avenida Getúlio Vargas, n.º 2538, Centro, Matões/MA, CEP 65.645-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 470/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita, Senhora Suely Torres e Silva e pelo Secretário de Educação, Senhor Oziel Silva Oliveira, responsáveis pela Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB, no exercício financeiro de 2009. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Alteração parcial do Acórdão PL-TCE n.º 470/2013, para julgamento regular com ressalvas, das contas. Redução de multa. Exclusão do débito e da multa decorrente do débito. Envio à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 988/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Matões, de responsabilidade da Senhora Suely Torres e Silva e do Senhor Oziel Silva Oliveira, exercício financeiro de 2009, que interpuseram Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 470/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 959/2017/GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) alterar a decisão contida no Acórdão PL-TCE n.º 470/2013, julgando regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Matões/MA, de responsabilidade da Senhora Suely Torres e Silva e Senhor Oziel Silva Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- d) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE n.º 470/2013, reduzindo o valor da multa aplicada solidariamente, à Senhora Suely Torres e Silva e ao Senhor Oziel Silva Oliveira, para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas remanescentes, apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 70/2011 e no Acórdão PL-TCE/MA n.º 470/2013, após a aplicação de procedimentos de análise conforme critérios de materialidade, relevância e risco e ano da ocorrência dos fatos, a seguir:
 - d1) ausência de publicação resumida do instrumento de contrato e de seus aditamentos na imprensa oficial - Inexigibilidade n.º 25/2009. (Art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 3.2.1.4.3, do RIT n.º 70/2011, e alínea "b1" do Acórdão PL-TCE/MA n.º 470/2013) - (multa de R\$ 2.000,00);
 - d2) fragmentação de licitação inerente à reforma e ampliação de escolas (arts. 23, § 5.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/seção III, item 3.2.1.4.3, do RIT n.º 70/2011, e alínea "b1" do Acórdão PL-TCE/MA n.º 470/2013) - (multa de R\$ 2.000,00);
- e) Excluir integralmente o débito e a multa decorrente do débito, apontados nas alíneas "c" e "d" do Acórdão PL-TCE n.º 470/2013, de responsabilidade da Senhora Suely Torres e Silva e Senhor Oziel Silva Oliveira, tendo em vista que os argumentos e justificativas do recorrente foram capazes de sanar a ocorrência, conforme disposto na seção III, do Relatório de Instrução n.º 3049/2017, UTCEX04/SUCEX14;
- f) manter a determinação de aumento do débito decorrente da alínea "d" deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- g) manter o envio à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) tendo como devedores a Senhora Suely Torres e Silva